

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0507 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0507 / 2009

DE

05/08/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

QUITO FORMIGA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA ESPECIAL A GESTANTES E
PARTURIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:29:45

00000057815-07



ARQUIVADO EM

/

/

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-507 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO. 2009
Const. Just. e Leg. Particip.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trabalho
Idoso e Mulher
Fim de Documento
Paulo Frange

PROJETO DE LEI Nº. _____ 01 - PL
01-00507/2009

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Dispõe sobre assistência
especial a gestantes
parturientes e dá outras
providências**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 AGO 2009
SGP.42

Art. 1º - A rede municipal de saúde prestará assistência especial a gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento.

Parágrafo único: A assistência de que trata o caput consistirá em oferecer todos os recursos disponíveis na administração municipal que possam assegurar suporte à saúde, cuidados especiais, atendimento psicossocial, entre outros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

14/05/2009 09:05:21 - Protocolo 004191 - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>226</u> Em <u>6.18.109</u> Ass: <u>[Assinatura]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-507 de 09
Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº <u>63</u> do proc. fls. 4
Nº <u>01-507</u> de <u>09</u>
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

A gestação e o parto são caracterizados por processos de mudança e transformação que envolvem toda a família, carregados de componentes emocionais, sociais e econômicos.

A família se prepara para o recebimento do novo membro, com as expectativas que são cabíveis para a situação. Qualquer acontecimento que apresente risco real pode ter seu significado muito ampliado, neste momento. Quando se detecta malformação, doenças congênitas, crônicas ou deficiências, a família vivencia sentimentos assustadores e todos são afetados. df

A capacidade de lidar com essa nova realidade dependerá da gravidade do problema e, principalmente, da estrutura que a família dispõe para dar conta da situação, considerando os recursos colocados à sua disposição. Cabe, portanto, à administração pública, compreender o contexto em que está inserida a família e, em especial, a criança e oferecer todo o suporte necessário para o seu pleno desenvolvimento.

A assistência preconizada nessa proposta deve comportar os avanços tecnológicos pré e pós-natal, a compreensão global das necessidades físicas, psíquicas e sociais da família, bem como a existência de um grupo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. lls. 15
Nº 01-507-0029
Ademir Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

multidisciplinar de apoio integral. O impacto da notícia ou confirmação de malformação, doenças congênitas graves, deficiência ou patologia crônica pode ser sensivelmente minimizado se a família puder contar com o apoio da municipalidade.

A assistência especial propiciará o desenvolvimento digno e adequado àquele novo cidadão e permitirá que a família se reorganize, enfrente a situação e participe ativamente do processo de socialização da criança. A fragilidade inicial da situação pode ser superada por um sentimento crescente de capacidade e decisão.

Evidentemente em muitos casos há um longo caminho a ser percorrido, entretanto, a fase inicial ameaçadora pode ser mais bem elaborada se for possível contar com ajuda especializada. A possibilidade de expor medos, angústias torna a família menos vulnerável e capaz de lidar com o difícil processo que se instalará a seguir.

Nunca é demais lembrar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, da qual o Brasil é país signatário, contem no seu texto de preâmbulo o reconhecimento dos princípios e diretrizes políticas para ações que promovam a formulação de políticas, planos e programas e ações em nível regional para equiparar as oportunidades para pessoas com deficiência em especial as crianças e suas famílias, núcleo fundamental da sociedade e que têm o direito de receber proteção da sociedade e do Estado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

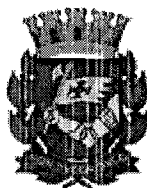
VEREADOR QUITO FORMIGA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-507 de 09
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.408

Por outro lado, cabe acrescentar que a matéria tratada no projeto em exame não implica em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Pelas razões acima expostas é que peço aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de lei.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-507109 618 / 2009 (a) 06

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>13/08/09</u>	<u>15</u> hs
POR <u>Soma</u>	
Salvo:	Ass:

Sr(a) <u>Alexandro</u>
Em <u>13/08/09</u>
SP. <u>18</u> / 08 / 09

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
12/08/09

Amândeo Labaki
Amândeo Labaki
Técnico de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue(m):	Documento(s) de
fls. 07/08	24/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativo
RE. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07
Proc. Nº 507/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.227

PL Nº 0507/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– PL nº 550/06, que institui no Município de São Paulo, Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, visual, motora e mental, e posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências.

Cópia do projeto de lei acima indicado acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de agosto de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 08
Proc. Nº 157.09
Isis Duarte Voltrigue
RF. 11.2007

PROJETO DE LEI 01-0550/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui no Município de São Paulo, Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, visual, motora e mental; e posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Sistema de Diagnóstico Precoce, como ação preventiva de deficiência auditiva, visual, motora, mental e das deficiências múltiplas; bem como seu posterior acompanhamento sistemático;

Parágrafo Único - O acompanhamento sistemático mencionado no "caput" deste artigo, consistirá no atendimento psicológico e serviços de orientação e apoio às famílias e ao recém-nascido portador de necessidades especiais, e sua implantação será de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação.

Art. 2º - Ficam as Secretarias mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, responsáveis pela inserção do portador de necessidades especiais e sua família nos Programas oferecidos, orientando, encaminhando e acompanhando o tratamento prescrito;

Art. 3º - A entidade responsável pelo tratamento indicado deverá comunicar o Serviço Social sempre que houver desistência do tratamento, a fim de se apurar o motivo do abandono e providenciar seu recolhimento.

Art. 4º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006. Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/8/09 às 15:30
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NATAUNI

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Participativa
Em 03/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/09 às 10:30h

POR Ali

SAÍDA: 24/09 às 11:20 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flávio Pêças

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/10/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/10 às 13:32h

POR Jue

SAÍDA: 08/04 às 15h39 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/08/10 às 14:40h

POR Vivian

SAÍDA: 24/02/11 às 11:40h ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
09 a 11 e folha de informação
sob nº 16, 09, 2011
Ass: [Assinatura]

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
15- 01009/2011

pl0507-09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0507/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa dispor sobre assistência especial às gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doença congênita, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento.

A proposta traz como justificativa, em suma, o fato de que cabe à rede pública de saúde municipal prestar assistência especial (pré e pós-natal) às gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, com o intuito de propiciar desenvolvimento digno e adequado para a criança e para sua família.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-09

"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura, ao determinar a assistência psicossocial às gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0507-09

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/9/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 09 / 2011

Pág. 71 Col. 03

Conferido

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À conta Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 09 / 11

SOLANGE RAÍM DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21 / 09 / 11 às 12h30

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para assinar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º da Lei nº 12.527/2011.

SEM EFEITO

Segue m juntado A nesta data documentos —
e papel de informação rubricado A sob folha A
nr A 12 a 14. —
Em: 27 / 09 / 11.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



16 - PAR
16- 01127/2011

**MUNICIPAL DE
LO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/09.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, tem o objetivo de obrigar a rede municipal de saúde a prestar assistência especial a gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento. A propositura estabelece que a assistência mencionada consistirá em oferecer todos os recursos disponíveis na administração municipal que possam assegurar suporte à saúde, cuidados especiais e atendimento psicossocial, entre outros.

Na justificativa apresentada, o proponente destaca a importância dos momentos experimentados pelas famílias nos períodos da gestação e do parto. Quando há detecção de malformação ou outros problemas, dada a delicadeza da situação, os riscos podem ser ampliados e a família vivencia momentos de dificuldades. Ressalta, ainda, que a assistência proposta “proporcionará o desenvolvimento digno e adequado daquele novo cidadão e permitirá que a família se reorganize, enfrente a situação e participe ativamente do processo de socialização da criança”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, manifesta-se favoravelmente dada a importância da assistência médica e psicológica para a preservação da saúde das gestantes, parturientes, e seus filhos que apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -13- do proc. fls. 17
nº. 01-507 de 20 09
mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/09/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Eliseu
ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

JOSE ROLIM

Edir
EDIR SALES

Marta Costa
MARTA COSTA

Jose Ferreira - Zelão
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Souza Santos
SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

JULIANA CARDOSO

CLAUDIO PRADO

NOEMI NONATO

Milton Ferreira
MILTON FERREIRA

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PL 507-09

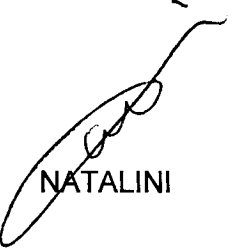


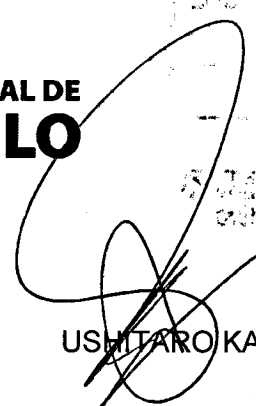
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -14- do proc. fls. 18

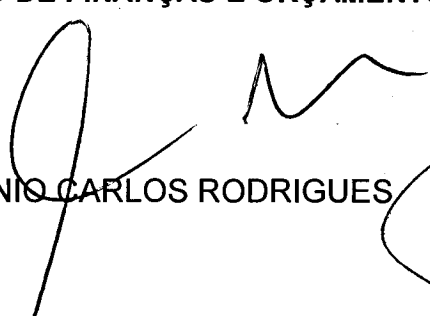
nº 01-507 de 20 09

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

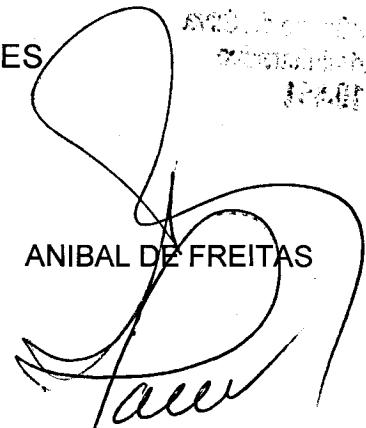

NATALINI


USHITARO KAMIA

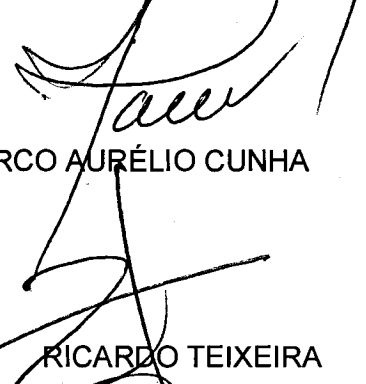
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

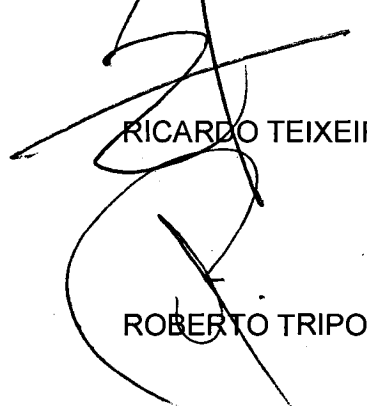

ATÍLIO FRANCISCO


ANIBAL DE FREITAS

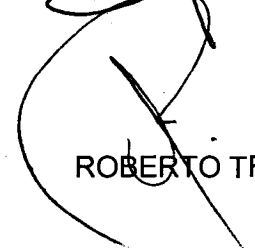
CELSO JATENE


MARCO AURÉLIO CUNHA

DONATO


RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS


ROBERTO TRIPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 09 / 2011
página 77 coluna 29
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À SGP-21
São Paulo, 27/09/11
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

(Handwritten signature)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 19.
(Handwritten signature)
André Etienne X. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.356 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 507 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.568

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

123736

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>15</u> fls.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33